



Centro Universitário e Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

VICTÓRIA FERREIRA MENEZES FARIA

**A POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO CONJUNTA ENTRE AMIGOS:
PARENTALIDADE PLATÔNICA**

**BRASÍLIA
2021**

VICTÓRIA FERREIRA MENEZES FARIA

**A POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO CONJUNTA ENTRE AMIGOS:
PARENTALIDADE PLATÔNICA**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Prof. Dr. Danilo Porfirio de Castro Vieira

Brasília

2021

VICTÓRIA FERREIRA MENEZES FARIA

**A POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO CONJUNTA ENTRE AMIGOS:
PARENTALIDADE PLATÔNICA**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Prof. Dr. Danilo Porfirio de Castro Vieira

Brasília, 31 DE MAIO DE 2021

BANCA AVALIADORA

Prof. Dr. Danilo Porfirio de Castro Vieira

Professor(a) Avaliador(a)

Dedico esse trabalho a todo mundo que esteve comigo nessa jornada especial que foi cursar Direito, principalmente meus pais, minha madrinha e amigos próximos, que seguraram minha mão e deram aquele abraço quando o medo batia na porta da alma. Um agradecimento carregado de amor à minha querida avó, que virou uma estrela no céu, mas sei que a deixei orgulhosa por cada etapa que acompanhou.

AGRADECIMENTOS

Agradeço especialmente à minha mãe, Esther, Patrícia e Janaína que me ajudaram muito não somente nessa tese de encerramento de curso, mas durante todo o processo de vida até o momento; vocês são tudo para mim.

Gratidão ao universo e seus mistérios que me guiaram nessa descoberta incrível que é o Direito. Óbvio que não faltaria um agradecimento a todos os professores que conheci durante o curso. Obrigada a todos!

“A utopia está lá no horizonte.”

(Eduardo Galeno)

RESUMO

Esta monografia tem como finalidade realizar um estudo sobre a ampliação do rol de adotantes de criança e adolescente. O tema começa na evolução histórica, social e jurídica. A história da adoção no tempo. As mudanças que o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Novo Código Civil trouxeram para o tema. O cadastro central dos brasileiros. A dicotomia entre o desejo dos que querem adotar e a realidade das crianças e adolescentes abrigados.

Palavras-chaves: Adoção. Adoção Intuitu personae. ECA. Parentalidade Platônica. Adoção entre amigos.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
CF	Constituição Federal
SNA	Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 – EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ADOÇÃO.....	11
1.1 adoção no Brasil	12
1.2 Modalidades de adoção no Brasil.....	17
1.2.1– Bilateral	17
1.2.3 – Unilateral	17
1.2.4– adoção à brasileira	18
1.2.5– Póstuma	19
1.2.6– Internacional	19
2– Responsabilidade Civil na Devolução da criança ou adolescente ao abrigo.....	20
2 – DA ADOÇÃO INTUITU PERSONAE.....	22
2.1 A adoção <i>intuitu personae</i> enquanto diluição de direitos	23
2.2 Adoção <i>intuitu personae</i> sob a égide da Lei nº 12.010/09.....	24
3 – ADOÇÃO PLATÔNICA	25
3.1-Paternidade platônica Entre amigos	32
Considerações finais	36
Referências	37

INTRODUÇÃO

Durante muitos anos, crianças e adolescentes que, por alguma razões legais, precisaram ser destituídas dos seus lares/dos seus convívios familiares foram tratadas como “objetos” de supressão de necessidades biossociais de outrem; isto é, estavam à disposição, por exemplo, do interesse de casais que, não podendo ter filhos, buscavam na adoção uma “solução” para seu problema biossocial. Tal cenário persistiu até o momento em que o direito brasileiro, forçado pelos Direitos Humanos, passou a priorizar o direito da criança e do adolescente, pautado no art. 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente; não mais sendo normatizado pelo Código Civil.

O fato é que a adoção no Brasil sofreu várias alterações ao longo dos anos, adequando-se às necessidades da sociedade – quase como oferta e demanda – contudo, embora na sua raiz a demanda de crianças/adolescentes abrigadas à espera da adoção seja maior que a oferta de adotantes, essa necessidade não tem sido, de fato, suprida. A morosidade do Sistema Judiciário em julgar processos, a dificuldade processual de destituição do poder familiar, o perfil indicado por adotantes adverso daquele existente, a “romantização” da adoção entre outros fatores têm contribuído para isso.

Nesse sentido, vale ressaltar a evolução do que é considerado núcleo familiar. Se antes se consideravam aptas à adoção apenas famílias formadas por homens e mulheres casados no civil, hoje consideram-se também solteiros, casais em união estável e casais homossexuais com união estável. Ademais, há a possibilidade de amigos poderem adotar por meio de uma adoção conjunta, cabendo ao Judiciário analisar o pedido para que o direito deles como adotantes seja válido, bem como o maior bem jurídico seja tutelado, o bem-estar familiar e social da criança ou adolescente ao ser adotado.

Com isso, a presente monografia tem como foco, apresentar dados da adoção conjunta no atual sistema estabelecido, onde os adotantes que possuem casamento ou união estável têm o desejo enraizado por séculos de um pré-conceito e negligência estatal e social perante a proteção dos nascituros até os púberes/pré-adultos, para alcançar a possibilidade da ampliação do rol de adotantes.

1 – EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ADOÇÃO

O primeiro cenário da adoção na história da humanidade surgiu na antiguidade, onde algumas pessoas praticaram esse instituto ao acolher crianças como filhos em seus seios familiares.

A Bíblia relata a adoção de Moisés pela filha do faraó, no Egito. O Código de Hamurabi (1728–1686 a.C.), na Babilônia, disciplinava a adoção em oito artigos, onde teria inclusive punições caso os filhos adotivos desobedecessem a autoridade de seus pais, como por exemplo, cortar a língua e arrancar os olhos.

É possível encontrar o princípio da adoção na mitologia grega, Hércules fora mandado para viver na terra por raiva de Hera esposa de Zeus, pois ele era fruto das traições de seu marido, onde foi cuidado por uma mulher, que o criou como filho biológico. E em contos infantis como Patinho feio e Rei Leão, indiretamente ocorre a menção da adoção.

Embora o que foi dito acima seja fictício, podemos observar que o instituto da adoção é presente em várias situações e meios.

Voltando ao mundo real, na Roma Antiga, para adotar, o adotante deveria ter no mínimo 60 anos, além do requisito de não haver filhos biológicos fruto do casamento religioso. Os filhos adotados perdiam totalmente o vínculo com a família natural, afinal o pátrio poder (poder familiar) o qual deveria ser seguido e respeitado, estava com a família adotante.

Para os gregos, a adoção era uma forma de não ocorrer a extinção familiar, devido ao fato de não terem filhos naturais, um meio de encontrar consolo, de buscar aquilo que a natureza o havia tirado o direito.

Na idade média, por sua vez, a adoção perdeu as formas, mesmo em casos de casais estéreis, por força da igreja católica, pois era inadmissível a transferência de riquezas para pessoas que não fossem da mesma linha consanguínea. Com a edição do Código Napoleônico em 1804, foi autorizado o retorno do instituto, desde que as adotantes tivessem mais de 50 anos, não tivessem filhos de forma legítima, e houvesse uma diferença de 15 anos entre o adotante e o adotado, devendo ter consentimento do outro cônjuge.

A visão mudou um pouco com a Declaração de Genebra proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1959, passando a ter um interesse superior da criança, assim tendo como marco inicial a Declaração dos Direitos da Criança, passando a criança gozar de uma proteção especial, bem como, dispor de oportunidades e serviços assegurados por lei e por todos os meios, para que sejam asseguradas as condições de liberdade e dignidade.

Para Sávio Bittencourt (2010), o princípio do melhor interesse coloca a criança e/ou o adolescente em uma posição de superioridade jurídica, causando um confronto de seus

interesses com os de pessoas adultas, causado a contrariedade das expectativas dos adultos, pois uma pessoa em formação deve ser defendida, para que encontre as condições mais favoráveis ao seu desenvolvimento.

1.1 adoção no Brasil

Desde a Colônia até o Império, a adoção foi incorporada no Brasil pelo Direito Português, mas nenhuma parte falava da transferência do pátrio poder, a princípio esteve relacionada com caridade, em que os mais ricos prestavam assistência aos mais pobres, chamados de “filhos de criação”. (BARBOSA, Ana Andréa e Maux; Elza)

A primeira vez que a adoção apareceu em nossa legislação foi em 1828, e tinha como função solucionar o problema dos casais sem filhos. (PAIVA, 2004).

Foi em 1916, com o Código Civil, que houve a regulamentação do instituto, suprimindo a deficiência da natureza, ou seja, adotava quem não podia ter filho de forma natural, era um negócio jurídico bilateral e solene, que era concretizado por meio de escritura pública. Com isso o vínculo podia ser desfeito quando o adotado completasse 18 anos e ambas as partes concordassem, esse sentido o artigo 368, trazia a seguinte redação:

CAPÍTULO V
DA ADOÇÃO

Art. 368. Só os maiores de cinquenta *anos*, *sem prole legítima, ou legitimada, podem adotar.*

Além desse requisito, o adotante deveria ser mais velho que o adotado pelo menos 18 anos, possibilitando a adoção somente aos casados, sendo marido e mulher, previstos expressamente no Código Civil de 16.

Foi em 8 de maio de 1957 com a Lei 3.133 que passou a ter um caráter social, de adaptação da pessoa a um novo lar, ampliando o leque de adotante, podendo possuir ou não prole natural, desde que tivesse mais de 30 anos, mas ainda possuía o caráter de satisfazer o desejo do adotante, não como uma forma de caráter social.

A nova lei trazia a seguinte redação:

Art. 1º Os artigos 368, 369, 372, 374 e 377 do Capítulo V - Da Adoção - do Código Civil, passarão a ter a seguinte redação:

Art. 368. Só os maiores de 30 (trinta) anos podem adotar.

Parágrafo único. Ninguém pode adotar, sendo casado, senão decorridos 5 (cinco) anos após o casamento.

Art. 369. O adotante há de ser, pelo menos, 16 (dezesesseis) anos mais velho que o adotado.

Art. 372. Não se pode adotar sem o consentimento do adotado ou de seu representante legal se fôr incapaz ou nascituro.

Art. 374. Também se dissolve o vínculo da adoção:

I. Quando as duas partes convierem.

II. Nos casos em que é admitida a deserdação.

Art. 377. Quando o adotante tiver filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, a relação de adoção não envolve a de sucessão hereditária.¶

Art. 2º No ato da adoção serão declarados quais os apelidos da família que passará a usar o adotado.

Parágrafo único. O adotado poderá formar seus apelidos conservando os dos pais de sangue; ou acrescentando os do adotante; ou, ainda, somente os do adotante, com exclusão dos apelidos dos pais de sangue.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Além do requisito da idade do adotante, era necessário que o casamento tivesse 5 anos ou mais, caso contrário, não seria autorizada o prosseguimento da adoção. O Código Civil deixava expresso a diferença entre os filhos adotados e os legítimos, legitimados ou reconhecido, pois exclui qualquer direito a sucessão hereditária.

Em 02 de junho 1965, foi promulgada a lei 4.655 que concedia ao adotado uma equiparação aos filhos legítimos do adotante, dando uma proteção maior aquele que fora acolhido na nova família, com isso surgiu o termo “legitimação adotiva” gerando um vínculo entre adotante e adotado, sendo um avanço gigantesco quanto aos direitos do adotado.

Teve a seguinte redação:

Art. 1º É permitida a legitimação do infante exposto, cujos pais sejam desconhecidos ou hajam declarado por escrito que pôde ser dado, bem como do menor abandonado propriamente dito até 7 (sete) anos de idade, cujos pais tenham sido destituídos do pátrio poder; do órgão da mesma idade, não reclamando por qualquer parente por mais de um ano; e, ainda, do filho natural reconhecido apenas pela mãe, impossibilitado de prover a sua criação.

§ 1º Será também permitida a legitimação adotiva, em favor do menor, com mais de 7 (sete) anos, quando à época em que completou essa idade, já se achava sob a guarda dos legitimantes, mesmo que êstes não preenchessem então as condições exigidas.

§ 2º A legitimação só será deferida após um período mínimo de 3 (três)anos de guarda do menor pelos requerentes. Para êsse efeito, será computado qualquer período de tempo, desde que a guarda se tenha iniciado antes de completar o menor de 7(sete) anos.

Art. 2º Somente poderão solicitar a legitimação adotiva dos menores referidos no artigo anterior os casais cujo matrimônio tenha mais de 5 (cinco) anos e dos quais pelo menos um dos cônsoles tenha mais de 30 (trinta) anos de idade, sem filhos legítimos, legitimados ou naturais reconhecidos.

Parágrafo único. Será dispensado o prazo de 5 (cinco) anos de matrimônio provada a esterilidade de um dos cônsoles, por perícia médica, e a estabilidade conjugal.

Art. 3º Autorizar-se-á, excepcionalmente, a legitimação ao viúvo, ou viúva, com mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade, provado que o menor esteja integrado em seu lar e onde viva há mais de 5 (cinco) anos

Art. 4º Os cônjuges desquitados, havendo começado a guarda do menor, no período de prova, na constância do matrimônio, e concordando sobre ela após a terminação da sociedade conjugal, podem requerer a legitimação, obedecido, quanto à guarda e proteção, o disposto nos art. 325, 326 e 327, do Código Civil.

Art. 5º Com a petição serão oferecidos certidão de casamento, atestado de residência, fôlha de antecedentes, prova de idoneidade moral e financeira, atestado de inexistência de filhos, prova de abandono do menor e destituição do pátrio poder, bem como atestado de sanidade física, provando que nenhum dos requerentes sofre de moléstia contagiosa.

§ 1º O Juiz, tendo em vista as conveniências do menor, o seu futuro e bem-estar, ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, as diligências e sindicâncias que julgar necessárias, correndo, contudo o processo em segredo de justiça.

~~§ 2º Feita a prova e concluídas as diligências, o Juiz, ouvido o Ministério Público, proferirá sentença da qual caberá recurso de reexame para o Tribunal de Justiça, com efeito suspensivo.~~

§ 2º Feita a prova e concluídas as diligências, o juiz, ouvido o Ministério Público, proferirá sentença, da qual caberá apelação, com efeito suspensivo. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 1973)

Art. 6º A sentença deferindo a legitimação terá efeitos constitutivos devendo ser inscrita, mediante mandando no Registro Civil, como se se tratasse de registro fora do prazo, no qual se consignará os nomes dos pais adotivos como pais legítimos e os nomes dos ascendentes dos mesmos. O mandado será arquivado, dêle não podendo o oficial fornecer certidões.

§ 1º Nas certidões do registro nenhuma observação poderá constar sobre a origem do ato.

§ 2º O registro original do menor será anulado, também por mandando do Juiz, o qual será arquivado, VETADO.

§ 3º Feita a inscrição, cessam os vínculos da filiação anterior, salvo para os efeitos do art. 183 do Código Civil.

Art. 7º A legitimação adotiva é irrevogável, ainda que aos adotantes venham a nascer filhos legítimos, aos quais estão equiparados aos legitimados adotivos, com os mesmos direitos e deveres estabelecidos em lei.

Art. 8º A violação do segredo estabelecido neste capítulo, salvo decisão judicial, sujeitará o funcionário responsável às penas do art.325 do Código Penal.

Parágrafo único. ...VETADO... A critério do Juiz, para salvaguarda de direitos...VETADO...poderão ser fornecidas certidões...VETADO...

Art. 9º O legitimado adotiva tem os mesmos direitos e deveres do filho legítimo, salvo no caso de sucessão, se concorrer com filho legítimo superveniente à adoção (Cód. Civ. § 2º do art. 1.605).

§ 1º O vínculo da adoção se estende à família dos legitimantes, quando os seus ascendentes derem adesão ao ato que o consagrou.

§ 2º Com a adoção, cessam os direitos e obrigações oriundos, da relação parentesco do adotado com a família de origem.

Art. 10. A decisão confere o menor o nome do legitimante e pode determinar a modificação do seu pré nome, a pedido dos cônjuges.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

As mudanças mais significativas ocorreram com a promulgação da Constituição Federal de 1988, dando a família um caráter social e econômico, dispensando assim, tratamento desigual entre os filhos adotivos e os sanguíneos, por determinação expressa do seu artigo 227, § 6º “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”

“O instituto da adoção é vetusto, presente nos fragmentos das legislações mais remotas que se tem notícia. A reiteração em todas as eras, evidência o enorme significado de utilidade e importância com que se apresentou ao longo da história”. (RIBEIRO; SANTOS E SOUZA, 2012, p. 67).

Para Pontes de Miranda (2001, p. 217.), a adoção é “ato solene pelo qual se cria entre o adotante e o adotado relação fictícia de paternidade e filiação”

Com o surgimento do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990), passou a ser regulamentado as diretrizes que moldariam a adoção, sendo complementada com a promulgação do Código Civil em 2002.

Art. 1.618. A adoção de crianças e adolescentes será deferida na forma prevista pela Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 1.619. A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente”.

Em 2009, com a nova lei da adoção nº 12.010 de 3 de agosto de 2009, houve alteração no ECA, como demonstra o quadro abaixo:

Redação no ECA	Redação com a lei 12.010/09
<p>Art. 8º É assegurado à gestante, através do Sistema Único de Saúde, o atendimento pré e perinatal.</p> <p>§ 1º A gestante será encaminhada aos diferentes níveis de atendimento, segundo critérios médicos específicos, obedecendo-se aos princípios de regionalização e hierarquização do Sistema.</p> <p>§ 2º A parturiente será atendida preferencialmente pelo mesmo médico que a acompanhou na fase pré-natal.</p> <p>§ 3º Incumbe ao Poder Público propiciar apoio alimentar à gestante e à nutriz que dele necessitem</p>	<p>Art.8º.....</p> <p>§ 4º Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal.</p> <p>§ 5o A assistência referida no § 4o deste artigo deverá ser também prestada a gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção.”</p>

A parte mais importante da ampliação do que é assegurado a gestante, é o §4º, pois foi uma tentativa do legislador diminuir os casos de recém-nascidos abandonadas no meio da rua, pois é dever do Poder Público dar assistência psicológica à gestante e à mãe, caso queira entregar seu(s) filho(s) para adoção. Sendo assim, tira um pouco da culpa que recai sobre a mulher quando decide não ficar com seu filho, não importando o motivo, pois ocorre uma falha de todo um sistema que deveria amparar e acolher.

A lei de adoção também acrescentou dispositivos, regulamentando a adoção de maiores de 18 anos (CC, art. 1.619), aprimorando o direito à convivência familiar da criança e do adolescente, além de conferir nova redação aos artigos 1.618 e 1.619 do Código Civil e de revogar os artigos 1.620 a 1.629 do mesmo diploma substantivo civil, assim fazendo referência ao instituto, mas fazendo remessa ao ECA.

Posteriormente, a Lei n. 13.509, de 22 de novembro de 2017, alterou novamente a Lei n. 8.069/1990 (ECA), para dispor sobre a entrega voluntária de filho, destituição do poder familiar, acolhimento, apadrinhamento, guarda e adoção de crianças e adolescentes, assim como estendeu na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) garantias trabalhistas aos adotantes e acrescentou o inciso V ao artigo 1.638 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), que estabelece uma nova possibilidade de destituição do poder familiar daquele genitor que entrega de forma irregular o filho a terceiros.

Na atualidade, a adoção objetiva principalmente o atendimento dos interesses da criança ou do adolescente, deixando o individualismo primordialmente existente nessas relações, passando a ser um instituto que visa à solidariedade social com foco no auxílio e respeito mútuos. (WALD, 1999, p. 189, *apud* CUNHA, 2011).

José Manuel de Torres Perea, em 2008, ao escrever o livro *Interés del Menor y Derecho de Familia. Una Perspectiva Multidisciplinar* diz que a criança é titular de direitos fundamentais desde quando adquire sua personalidade e, portanto, o interesse do menor consiste simplesmente em que todas as decisões tomadas a respeito dele, garantam que seus direitos fundamentais estejam livres de qualquer forma de lesão. Nesse sentido ao relacionar os Direitos Fundamentais também prescritos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente a partir do artigo 3º, quando estabelece que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos constitucionais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da sua proteção integral, que é diferente e especializada, diante da peculiar condição de pessoa em desenvolvimento, deixa claro a preocupação da sociedade.

1.2 Modalidades de adoção no Brasil

No ordenamento jurídico brasileiro, existem algumas modalidades de adoção, algumas subdivisões são para um melhor estudo acadêmico. A título de curiosidade existe adoção unilateral, bilateral, póstuma, à brasileira, internacional, homoafetiva, adoção por tutor ou curador, adoção intuitu personae, contudo, são comentar as principais abaixo:

1.2.1– Bilateral

Adoção com duas pessoas no polo do adotante, possuindo requisitos, como por exemplo, devem comprovar estabilidade familiar para o deferimento da adoção. Assim, segue entendimento de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2011, p. 662), em se tratando de estabilidade familiar:

A estabilidade da família, a ambiência onde o adotando será criado – elementos que podem ser acolhidos, não apenas mediante depoimentos testemunhais, mas também por meio de relatório ou estudo social – são fundamentais para que o juiz possa, com segurança, deferir a adoção, na perspectiva da proteção integral da criança e do adolescente.

A comprovação de estabilidade pode ser confirmada por meio de investigação social, testemunhas, ou ainda por relatório. É prevista uma exceção à regra que se refere aos adotantes serem casados ou estarem em união estável, ou seja, adotantes divorciados, contudo, é necessário que sejam cumpridos os requisitos previstos no art. 42, § 4º, do ECA. Nesse sentido argui Paulo Lôbo (2018, p. 287).

Excepcionalmente, duas pessoas também podem adotar conjuntamente, se forem divorciados. Essa é a regra do art. 42, § 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Como primeiro requisito, a exceção parece contradizer a cláusula proibitiva, mas procura ressaltar situação de fato que já tinha sido constituída antes do divórcio, ou seja, quando o adotado já se encontrava integrado à convivência familiar que se desfez. A lei refere ao estágio de convivência já iniciado, mas deve ser entendido de modo mais amplo, pois há hipótese de sua dispensa, quando o adotando já estiver sob a guarda ou tutela legais do adotante durante tempo suficiente para poder avaliar a convivência do vínculo (art. 46, § 1º, do ECA). O segundo requisito da exceção é a concordância quanto ao regime de guarda e de visitas do filho assim adotado. Não se concederá a adoção se não se entenderem sobre esses pontos, não podendo ser arbitrados pelo juiz. O modelo obrigatório é o de guarda compartilhada, devendo o juiz determiná-lo, salvo as hipóteses excepcionais de guarda unilateral.

Em concordância com o princípio do melhor interesse da criança desde que o processo de adoção tenha iniciado ainda na constância do casamento ou união estável e que haja entre os adotantes de comum acordo sobre o regime da guarda e de visitas, a adoção poderá ser deferida seguindo obrigatoriamente o modelo de guarda compartilhada.

1.2.3– Unilateral

Ao longo do tempo, com a chegada gradativa das novas ideologias da sociedade surgiu um novo modelo de família, a família monoparental que é formada somente pelo pai ou somente pela mãe, como o ato adotar está diretamente ligado à família, não há restrição sobre o estado civil do adotante, basta que sejam cumpridos todos os requisitos legais. No que tange a família monoparental Maria Berenice Dias (2010, p. 209), escreve:

É reconhecida como família natural (ECA 25) a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes. A adoção por solteiro constitui uma alternativa justa, quebrando-se as discriminações que existiam contra as famílias monoparentais a uma criança. Pode adotar aquele que tem condições de oferecer sustento, educação e afeto a uma criança.

O adotante pode ser solteiro, divorciado ou viúvo que isto não resultará no impedimento para adotar uma criança ou um adolescente devendo, no caso, ser maior de 18 anos de idade e ter no mínimo 16 anos a mais que o adotando. Outra hipótese é a família mosaico que se forma quando um cônjuge ou companheiro adota os filhos do outro. Cada vez mais os relacionamentos afetivos e casamentos têm chegado à dissolução com mais facilidade, geralmente duram poucos anos, e a busca por novos relacionamentos é algo comum atualmente. Nesse sentido as pessoas tendem a formar novas famílias. Trata-se de adoção por um dos cônjuges ou companheiros, quando adota o filho do outro. O cônjuge ou companheiro do adotante não perde o pátrio poder (poder familiar). Desse modo, o padrasto ou a madrasta passa à condição de pai ou de mãe do filho de seu cônjuge ou companheiro. (VENOSA, 2009).

Conforme menciona o autor acima, a possibilidade do cônjuge ou companheiro adotar o filho do outro, não extingue o vínculo de filiação havido com aquele antes da adoção. Além disto, o ECA traz a possibilidade de somente um dos companheiros adotar a prole do outro no § 1º do artigo 41.

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais. § 1º. Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.

1.2.4– adoção à brasileira

O nome adoção à brasileira, faz menção ao jeitinho brasileiro de obter o alcance de algo que deseja de forma mais rápida, essa possibilidade, "adoção à brasileira" também pode ser conhecida como "adoção afetiva" ou "adoção simulada", em poucas palavras, esta modalidade nada mais seria que registrar filho alheio como seu, o que é considerado crime diante o Código Penal no artigo 242:

"Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil: Pena - reclusão, de dois a seis anos".

A adoção à brasileira ainda é muito utilizada e são variados os motivos que podem levar as pessoas a optarem por esta modalidade de adoção, deste modo elucida Eunice Ferreira Rodrigues Granato (2005, p. 133):

Os motivos que levam alguém a registrar no seu nome filho alheio como próprio, por esse método, são os mais variados, mas de fácil é intuir que, dentre eles, estão a esquiva a um processo judicial de adoção demorado e dispendioso mormente quando se tem que contratar advogado; o medo de não lhe ser concedida a adoção pelos meios regulares e, pior ainda, de lhe ser tomada a criança, sob o pretexto de atender a outros dependentes há mais tempo “na fila” ou melhor qualificados; ou ainda, pela intenção de se ocultar à criança a sua verdadeira origem.

1.2.5– Póstuma

Adoção póstuma trata da consumação da adoção após a morte do adotante, para que se caracterize esta modalidade é necessário observar a presença de alguns requisitos. Dentre os mencionados requisitos, o mais significativo seria a “inequívoca manifestação de vontade” do *de cuius*, e que este desejo tenha sido cessado por algo alheio a sua vontade, acertadamente a sua morte. Nesse sentido, afirma Maria Berenice Dias (2015, p. 493):

A sentença de adoção possui eficácia constitutiva e seus efeitos começam a fruir a partir do trânsito em julgado da sentença (*ex nunc*), não produzindo efeito retroativo (ECA 47, § 7º). Contudo, a lei abre exceção na hipótese do falecimento do adotante, no curso do processo: o efeito da sentença retroage à data do falecimento.

A sentença adotiva em geral produz efeitos *ex nunc*, porém, assim como dispõe o § 7º do artigo 47 do ECA, o caso da adoção póstuma é uma exceção onde a sentença produzirá efeito retroativo à data do falecimento.

Assim, basta comprovação do desejo manifesto da pessoa que pretendia adotar, através de confirmação da ligação socioafetiva entre adotante e pretense adotado, ou seja, comprovação do tratamento como filho. Pode ser feito por meio de assistência prestada, de dependência econômica, convivência familiar, etc. É uma questão de justiça, respeito à vontade do *de cuius* e, nesse mesmo seguimento, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2011, p. 662-663), testificam:

“Trata-se, em nosso 24 sentir, de uma medida de justiça, em respeito à pessoa que, tendo iniciado o procedimento de adoção, segundo a sua livre vontade, teve a vida ceifada pelas mãos do destino, antes da prolação da sentença”.

1.2.6 – Internacional

É a adoção feita por quem não reside no Brasil, não depende necessariamente da nacionalidade da família, mas sim para onde a criança vai passar residir. Os requisitos dessa modalidade são de que, o país de origem dos adotantes seja signatário do Tratado de Haia, devendo o pedido de habilitação ser feito no seu próprio país.

O que foi dito acima, não exclui a possibilidade de outros países, mas os possíveis adotantes precisam fazer todo o processo de habilitação do pedido, no Brasil, devendo permanecer até o trânsito em julgado.

2– Responsabilidade Civil na Devolução da criança ou adolescente ao abrigo

Katia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel (2014, p.186) explica que o retorno da criança à entidade de acolhimento institucional impede ou dificulta sobremaneira uma nova colocação em família substituta, pois as consequências traumáticas do ato ilícito podem gerar a possível frustração de outra possibilidade de adoção da criança, seja pela resistência nos demais casais habilitados, seja por uma provável dificuldade de adaptação da criança a uma nova adoção, caso venha a apresentar problema psicológico temporário ou permanente.

Surge a possibilidade de ajuizar ação condenatória em favor do adotado pelo abandono afetivo sofrido, com o propósito de reparar o abalo psicológico que a experiência causou na criança ou adolescente, tendo em vista que o expôs a todo um processo de expectativa e pertencimento a um lar, é um duplo desamparo.

Inicialmente, o caso trazido trata-se da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que condenou a ré no pagamento de dano moral para a criança devolvida no valor de R\$ 10.000,00, uma vez demonstrada a violação dos deveres e responsabilidades parentais da adotante:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, EM BENEFÍCIO DE CRIANÇA, QUE FOI ENTREGUE POR SUA MÃE ADOPTIVA AOS CUIDADOS DO ESTADO. ABANDONO. DANO MORAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ. No caso em tela, é fato incontroverso que a ré, mãe adotiva da menor L. C., solicitou o acolhimento da mesma em março de 2010, entregando-a aos cuidados do Estado. A detida análise dos autos, especialmente dos documentos e dos depoimentos das testemunhas, indica que, apesar de apresentar problemas financeiros e de saúde, o fator preponderante, para que a ré solicitasse o acolhimento da filha, foi sua dificuldade em relação ao comportamento da criança, o que não justifica o abandono. Dever de cuidado. Isonomia filial. Artigo 227 da CRFB. Artigos 18 e 22 do ECA. Proteção integral da criança. Demonstrada nos autos a violação dos deveres e responsabilidades parentais. Ab-rupto afastamento. Dano moral à criança, tendo em vista que a mesma foi abandonada pela mãe adotiva, depois de aproximadamente sete anos de convivência, sendo certo que a menor sofreu profundamente pela ausência da ré, a qual afirmou não querer mais contato com a filha. Entendo que, apesar da gravidade da situação analisada, a quantia fixada pelo Juízo a quo no valor de R\$ 20.000,00 deve ser reduzida para R\$ 10.000,00, diante das peculiaridades do caso concreto, a fim de atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 00004663420118190024 RIO DE JANEIRO ITAGUAI VARA FAM INF JUV IDO, Relator: ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH, Data de Julgamento: 05/06/2013, SETIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/06/2013).

O desembargador André Emilio, demonstra que o comportamento da criança não intervém na sua devolução, visto que é responsabilidade dos genitores a criação e educação dos filhos.

2 – DA ADOÇÃO INTUITU PERSONAE

A adoção *intui personae* corresponde adoção em que a genitora/os genitores, decidem entregar para adoção sendo os adotantes, pessoas ou uma pessoa específica, ou seja, é uma adoção direcionada, com adotantes específicos, celebrando assim entre as partes um contrato. Assim os pais podem indicar possíveis tutores para seus filhos, em sua ausência. Suely Mitie Kusano em 2002 a definiu como:

“A adoção em que o adotante é previamente indicado por manifestação de vontade da mãe ou dos pais biológicos ou, não os havendo, dos responsáveis legais quando apresentado o consentimento exigido [...] e, por isso, autorizada a não observância da ordem cronológica do cadastro de adotantes

Ou seja, pais biológicos tem o total poder de intervenção nessa modalidade de adoção, concorrendo para a escolha da família adotante, porque essa aproximação entre os pais biológicos e os adotantes já vinha sucedendo, provavelmente, durante todo o período da gestação, ou porque mantinham vínculos de amizade e confiança com os adotantes indicados (MADALENO, Rolf, 10th.)

Deve-se ressaltar que essa modalidade de adoção, não se confunde com a adoção à brasileira, pois trata-se de terceiro registrando filho alheio como próprio fosse. Na adoção *intuitu personae*, refere-se à hipótese em que os pais biológicos escolhem os adotantes que entendam que melhor o substituirá, seguindo todos os ritos legais, não há troca de registro dos nomes na certidão de nascimento. (SANTOS, EDUARDA de SOUSA, 2013.).

A problemática com essa adoção surge na possibilidade ou não de os pais afetivos adotarem de forma legal a criança/adolescente, ainda que não esteja no cadastro de adotantes, nesse caso Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel (2013, p. 323) diz:

Não vemos nenhum problema nesta possibilidade, eis que são os detentores do poder familiar e possuem todo o direito de zelarem pelo bem-estar de seu rebento. Temos que deixar de encarar os pais que optam por entregar seu filho em adoção como pessoas que cometem alguma espécie de crime. A ação destes pais merece compreensão, pois, se verificam que não terão condições de cuidar da criança, ao optarem pela entrega, estão agindo com todo amor e carinho por seu filho, buscando aquilo que entendem melhor para ele. Assim, se escolhem pessoas para assumir a paternidade de seu filho, deve-se respeitar esta escolha.

Essa modalidade de adoção encontra-se dividida entre a doutrina, uma parte alega ser um desrespeito ao artigo 50 do ECA, que trata sobre o cadastro, mas é necessário a avaliação psicossocial feita por equipe multidisciplinar; enquanto a outra parte alega que não pode ser aceita por não haver previsão expressa no ordenamento jurídico. (BORDALHO, op. cit, p.251).

Júlio Alfredo de Almeida (2002), diz ser um grande amante teórico da necessidade do cadastro para adoção, mas na prática, revela-se desprezo, maltrato e um ar de ignorado, por ficar aos seus integrantes os restos de uma infância desvalida e rejeitada.

Restando ao cadastro a finalidade de evitar o tráfico de crianças ou adolescentes, inclusive a adoção à brasileira, sendo a primeira a obediência ao artigo 227 da CF, que assegura a prioridade absoluta de defesa, bem como a proteção integral, “que dirige e orienta o texto do Estatuto da Criança e do Adolescente”. (SARAIVA, 1999, p 17).

Segundo a terapeuta Marlize Vargas, (2000, p. 61) psicóloga e psicoterapeuta de criança e de família, a “absoluta prioridade” dos interesses da criança/adolescente não é questão devidamente trabalhada, havendo risco de ser entre ao primeiro da fila que declare aceitá-la com todas as características ou entregue para pessoas por vezes não preparada para uma adoção específica em razão do longo tempo de espera ou pela dificuldade de enfrentar um processo que coloque sob exame questões não resolvidas, como esterilidade.

O Promotor de Justiça do Rio Grande do Sul, Júlio Alfredo de Almeida (2005), considera que a observância ao cadastro do art. 50 é obrigatória e absoluta, só podendo ser mitigada em três situações específicas: parentesco, afinidade e afetividade. Fora dessas hipóteses, afirma o autor, “a adoção *intuitu personae* há que ser tratada e combatida de forma absolutamente rápida, precisa e rigorosa, impedindo-se a formação dos vínculos”.

2.1 - A adoção *intuitu personae* enquanto diluição de direitos

Oliveira (2015) fez um resgate histórico da tramitação do projeto de lei 1.756/2003, de onde emergiu a Lei 12.010/2009, analisando criticamente as contradições do processamento legislativo e do embate de forças e de pressupostos ideológicos em torno da adoção, sobretudo da perspectiva histórica de que essa medida seria a “salvação” das crianças acolhidas institucionalmente. Naquele momento, a perspectiva de um apelo emocional à adoção foi marcada por um distanciamento aos dados de pesquisa indicativos das necessidades amplas das crianças e adolescentes em acolhimento.

A pesquisadora nos esclarece que:

tanto o acolhimento institucional quanto a adoção de crianças e adolescentes sintetizam as contradições da sociedade brasileira – do conflito de classes, da relação capital-trabalho, do conservadorismo travestido em discurso de defesa de direito – está posta a necessidade de recorrentes análises sociais que superem a imediatividade do que está posto. (OLIVEIRA, 2015, p. 23).

No caso do projeto que resultaria na Lei 12.010/2009, houve importante mobilização junto a autoridades legislativas, e posteriormente do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), pela rejeição à proposta original, fortemente inclinada ao favorecimento da adoção em detrimento da perspectiva da garantia do direito à convivência

familiar e comunitária, o que levou a substitutivos e a uma redação concorde aos termos do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, resgatando e preservando a excepcionalidade da medida.

Um dos projetos de lei mais significativos nesse sentido é o PLS 394/2017, propositura do senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP), mas elaborado pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), que propõe a retirada do instituto da adoção do ECA e da hermenêutica da garantia do direito à convivência familiar e comunitária em favor de uma regulamentação própria: o chamado “Estatuto da Adoção”. A um só tempo, o referido projeto de lei desarticula a estrutura de controle da Proteção Integral do ECA, relegando-o a adolescentes infratores enquanto cria uma lei que não só prioriza a ruptura de vínculos familiares, como remove uma série de medidas e garantias na esfera protetiva, tudo com o fito de produzir mais adoções, tornando-as mais prováveis.

Em suma a adoção *intuitu personae*, já foi objeto de projeto de lei em 2016 e 2017 para que o instituto constasse no artigo 50 do ECA, no rol de excepcionalidade do cadastro de adoção, com a finalidade de ter segurança jurídica nessa relação, em prol da proteção da criança e do adolescente, pelo menos é a visão menorista.

A visão majoritária, diz que embora não prevista em lei, por ser uma realidade recorrente, não trata de uma hipótese de supressão do direito da criança e do adolescente em prol das necessidades do adotando ou dos pais biológicos, tento em vista que o Poder Judiciário pode atuar, bem como o ministério Público, acautelado pelo Conselho Tutelar.

2.2 Adoção *intuitu personae* sob a égide da Lei nº 12.010/09

A Lei nº 12.010/09 alterou o Art. 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente e, no que diz respeito ao presente estudo, acrescentou ao dispositivo mencionado o parágrafo 13, prevê como hipóteses permitidas de adoção *intuitu personae* de forma velada, porém com exceções como é o caso da adoção unilateral; adoção formulada por parente do adotando cujos laços de convivência e afetividade já são verificados e, por fim, adoção postulada por indivíduo que detém tutela ou curatela de maior de três anos de idade, quando também pode ser verificada a presença de laços de convivência e afetividade entre as partes, mediante ausência de má-fé, subtração de criança ou adolescente com fins de inserção em lar substituto ou verificada hipótese de promessa de pagamento ou recompensa. (“Adoção *intuitu personae* sob a égide da Lei nº 12.010/09 - Âmbito Jurídico,” 2011)

3 – ADOÇÃO PLATÔNICA

Adoção platônica, é a nomenclatura para tal modalidade da adoção, nos países onde foi possível a concessão judicial de tal, ficou conhecida como *Platonic Parenting*, que traduzido é a paternidade platônica, para melhor adequação no cenário brasileiro, e como palavras possuem pesos e diversas interpretações.

Tratando do cenário brasileiro, em 2002, fazendo menção ao Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 1.622, diz que:

Art. 1.622. Ninguém pode ser adotado por duas pessoas, salvo se forem marido e mulher, ou se viverem em união estável.

Parágrafo único. Os divorciados e os judicialmente separados poderão adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas, e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância da sociedade conjugal.

O artigo acima, foi revogado após a edição da nova lei que trata sobre a Criança e do Adolescente, que adotou um regime único do casamento e união estável, bem como a fácil conversão da última em casamento.

Outra mudança significativa no pré-conceito sobre casamento, foi a possibilidade da celebração de casamento entre homossexuais, com o julgamento no REsp 1.183.378/RS pela 4ª turma STJ. Colaciona-se aqui também a ementa deste importante julgado, que contou com a relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão:

DIREITO DE FAMÍLIA. CASAMENTO CIVIL ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO (HOMOAFETIVO). INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 1.514, 1.521, 1.523, 1.535 e 1.565 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO EXPRESSA AQUE SE HABILITEM PARA O CASAMENTO PESSOAS DO MESMO SEXO. VEDAÇÃO IMPLÍCITA CONSTITUCIONALMENTE INACEITÁVEL.

ORIENTAÇÃO PRINCÍPIOLÓGICA CONFERIDA PELO STF NO JULGAMENTO DA ADPF N. 132/RJ EDA ADI N. 4.277/DF. 1. Embora criado pela Constituição Federal como guardião do direito infraconstitucional, no estado atual em que se encontra a evolução do direito privado, vigorante a fase histórica da constitucionalização do direito civil, não é possível ao STJ analisar as celeumas que lhe aportam "de costas" para a Constituição Federal, sob pena de ser entregue ao jurisdicionado um direito desatualizado e sem lastro na Lei Maior. Vale dizer, o Superior Tribunal de Justiça, cumprindo sua missão de

uniformizar o direito infraconstitucional, não pode conferir à lei uma interpretação que não seja constitucionalmente aceita. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto da ADPF n.132/RJ e da ADI n. 4.277/DF, conferiu ao art. 1.723 do Código Civil de 2002 interpretação conforme à Constituição para dele excluir todo significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, entendida esta como sinônimo perfeito de família. 3. Inaugura-se com a Constituição Federal de 1988 uma nova fase do direito de família e, conseqüentemente, do casamento, baseada na adoção de um explícito poliformismo familiar em que arranjos multifacetados são igualmente aptos a constituir esse núcleo doméstico chamado "família", recebendo todos eles a "especial proteção do Estado". Assim, é bem de ver que, em 1988, não houve uma recepção constitucional do conceito histórico de casamento, sempre considerado como via única para a constituição de família e, por vezes, um ambiente de subversão dos ora consagrados princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Agora, a concepção constitucional do casamento - diferentemente do que ocorria com os diplomas superados - deve ser necessariamente plural, porque plurais também são as famílias e, ademais, não é ele, o casamento, o destinatário final da proteção do Estado, mas apenas o intermediário de um propósito maior, que é a proteção da pessoa humana em sua inalienável dignidade. 4. O pluralismo familiar engendrado pela Constituição -explicitamente reconhecido em precedentes tanto desta Corte quanto do STF - impede se pretenda afirmar que as famílias formadas por pares homoafetivos sejam menos dignas de proteção do Estado, se comparadas com aquelas apoiadas na tradição e formadas por casais heteroafetivos. 5. O que importa agora, sob a égide da Carta de 1988, é que essas famílias multiformes recebam efetivamente a "especial proteção do Estado", e é tão somente em razão desse desígnio de especial proteção que a lei deve facilitar a conversão da união estável em casamento, ciente o constituinte que, pelo casamento, o Estado melhor protege esse núcleo doméstico chamado família. 6. Com efeito, se é verdade que o casamento civil é a forma pela qual o Estado melhor

protege a família, e sendo múltiplos os "arranjos" familiares reconhecidos pela Carta Magna, não há de ser negada essa via a nenhuma família que por ela optar, independentemente de orientação sexual dos partícipes, uma vez que as famílias constituídas por pares homoafetivos possuem os mesmos núcleos axiológicos daquelas constituídas por casais heteroafetivos, quais sejam, a dignidade das pessoas de seus membros e o afeto.

7. A igualdade e o tratamento isonômico supõem o direito a ser diferente, o direito à autoafirmação e a um projeto de vida independente de tradições e ortodoxias. Em uma palavra: o direito à igualdade somente se realiza com plenitude se é garantido o direito à diferença. Conclusão diversa também não se mostra consentânea com o ordenamento constitucional que prevê o princípio do livre planejamento familiar (§ 7º do art. 226). É importante ressaltar, nesse ponto, que o planejamento familiar se faz presente tão logo haja a decisão de duas pessoas em se unir, com escopo de constituir família, e desde esse momento a Constituição lhes franqueia ampla liberdade de escolha pela forma em que se dará a união.

8. Os arts. 1.514, 1.521, 1.523, 1.535 e 1.565, todos do Código Civil de 2002, não vedam expressamente o casamento entre pessoas do mesmo sexo, e não há como se enxergar uma vedação implícita ao casamento homoafetivo sem afronta a caros princípios constitucionais, como o da igualdade, o da não discriminação, o da dignidade da pessoa humana e os do pluralismo e livre planejamento familiar.

9. Não obstante a omissão legislativa sobre o tema, a maioria, mediante seus representantes eleitos, não poderia mesmo "democraticamente" decretar a perda de direitos civis da minoria pela qual eventualmente nutre alguma aversão. Nesse cenário, em regra é o Poder Judiciário - e não o Legislativo - que exerce um papel contra majoritário e protetivo de especialíssima importância, exatamente por não ser compromissado com as maiorias votantes, mas apenas com a lei e com a Constituição, sempre em vista a proteção dos direitos humanos fundamentais, sejam eles das minorias, sejam das maiorias. Dessa forma, ao contrário do que pensam os críticos, a democracia se fortalece, porquanto está se reafirma como forma de governo, não das maiorias ocasionais, mas de

todos. 10. Enquanto o Congresso Nacional, no caso brasileiro, não assume, explicitamente, sua coparticipação nesse processo constitucional de defesa e proteção dos socialmente vulneráveis, não pode o Poder Judiciário demitir-se desse mister, sob pena de aceitação tácita de um Estado que somente é "democrático" formalmente, sem que tal predicativo resista a uma mínima investigação acerca da universalização dos direitos civis. 11. Recurso especial provido (BRASIL, 2011)

O julgado acima trouxe um importante ponto modificador na história da união homoafetiva, consagrando aos casais a possibilidade da união estável, que perante o Código Civil, é facilmente convertido em casamento ou considera-o como casamento de fato.

Uma frase importante colocada no julgado que abriu algumas portas para os casais homossexuais foi: interpretação conforme à Constituição para dele excluir todo significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, entendida esta como sinônimo perfeito de família.

Olhando a história com foco no Brasil, foi algo significativo, pois tal união teria a proteção jurídica, estatal e por parte da população. Com isso, o entendimento sobre foi ampliando certos direitos antes escondidos ou ignorado, como é o exemplo do julgamento do Agravo de Instrumento 32763 MS 0032763-15.2012.4.03.0000, estendendo e ampliando direitos a casais homoafetivos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR. ADOÇÃO OU GUARDA DE CRIANÇA. LICENÇA REMUNERADA DE 120 DIAS. CONCESSÃO. DIREITO DO FILHO. CASAL HOMOAFETIVO. DISCRIMINAÇÃO. VEDAÇÃO. 1. A licença é direito também do filho, pois sua finalidade é "propiciar o sustento e o indispensável e insubstituível convívio, condição para o desenvolvimento saudável da criança" (TRF da 3ª Região, MS n. 2002.03.00.026327-3, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 24.11.05), razão pela qual a adotante faria jus ao prazo de 120 (cento e vinte dias) de licença remunerada. 2. Pelas mesmas razões, é razoável a alegação de que importaria em violação à garantia de tratamento isonômico impedir a criança do necessário convívio e cuidado nos primeiros meses de vida, sob o fundamento de falta de previsão constitucional ou legal para a concessão de licença de 120 (cento e vinte) dias, no caso de adoção ou de guarda concedidas a casal homoafetivo. De todo modo, após a ADI n. 132 não mais se concebe qualquer tipo de discriminação ou mesmo restrição legal em razão de orientação sexual. E, como consectário lógico, à família resultante de união homoafetiva devem ser assegurados os mesmos direitos à proteção, benefícios e obrigações que usufruem aquelas que têm origem em uniões heteroafetivas, em especial aos filhos havidos dessas uniões (STF, ADI n. 4277, Rel. Min. Ayres Britto, j. 05.05.11). 3. Assim, a licença remunerada de 120 (cento e vinte dias), com a prorrogação de 60 (sessenta) dias prevista no art.

2º, § 1º, do Decreto n. 6.690/08, deve ser estendida ao casal homoafetivo, independentemente do gênero, no caso de adoção ou guarda de criança de até 1 (um) ano de idade. 4. Agravo de instrumento provido, restando prejudicados o pedido de reconsideração e o agravo legal da União. (BRASI, 2013)

O julgado acima, foi importante pois deu aos casais homoafetivos a possibilidade de licença paternidade/maternidade, visando a proteção da família, bem como tratamento igual, tendo vista que o Direito visa a isonomia perante a diversidade de núcleo familiar. Olhando pelo ECA, é uma proteção ao principal protegido, a criança ou adolescente.

A tabela abaixo foi retirada com base em dados disponibilizado no site do Conselho Nacional de Justiça, em relação a adoção em 2019, quantidade de crianças cadastradas são 9.204.

Título	Total	Porcentagem
Crianças/adolescentes cadastradas	9.204	100%
Crianças/adolescente de raça branca	3.071	33.37%
Crianças/adolescentes da raça negra	1.528	16.6%
Crianças/adolescentes da raça amarela	17	0.26%
Crianças/adolescentes da raça parda	4.564	49.59%
Que não possuem irmãos	4.165	45.25%
Que possuem irmãos	5.039	54.75%

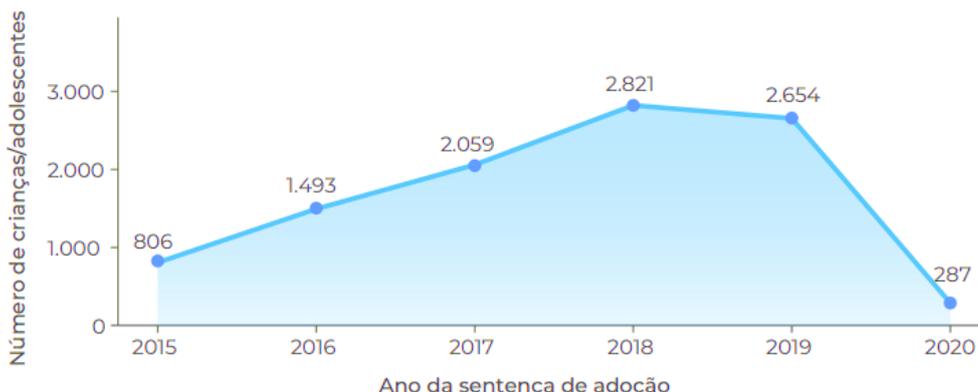
Figura 1: tabela com número de crianças adotadas e sua divisão por raça/com ou sem irmão.

Em comparação a 2020, o CNJ em seu site colocou um relatório sobre o SNA, onde traz a informação sobre crianças e adolescentes adotados; em processo de adoção; disponíveis para adoção; acolhidos; reintegrados aos genitores; ou que atingiram a maioridade. Até o dia 05/05/2020, cerca de 59.902 crianças e adolescentes somados os que estão em processo de adoção ou em acolhimento ou disponíveis para adoção, ou seja, que ainda estão sendo cuidados pelo Estado, sem o real pertencimento a um núcleo familiar tradicional.

O número de crianças adotadas são 10.120, parece ser carregado de esperança, mas na verdade é um acúmulo de adoções realizadas desde o dia 12/05/2015; em 2020 foram adotadas o total de 287 de 720 que estava em processo de adoção. Fazendo uma comparação ao ano de 2019, houve uma queda de mais 85%, obviamente deve levar em consideração o cenário de pandemia devido ao Covid-19, que parou não somente o Brasil, mas o mundo.

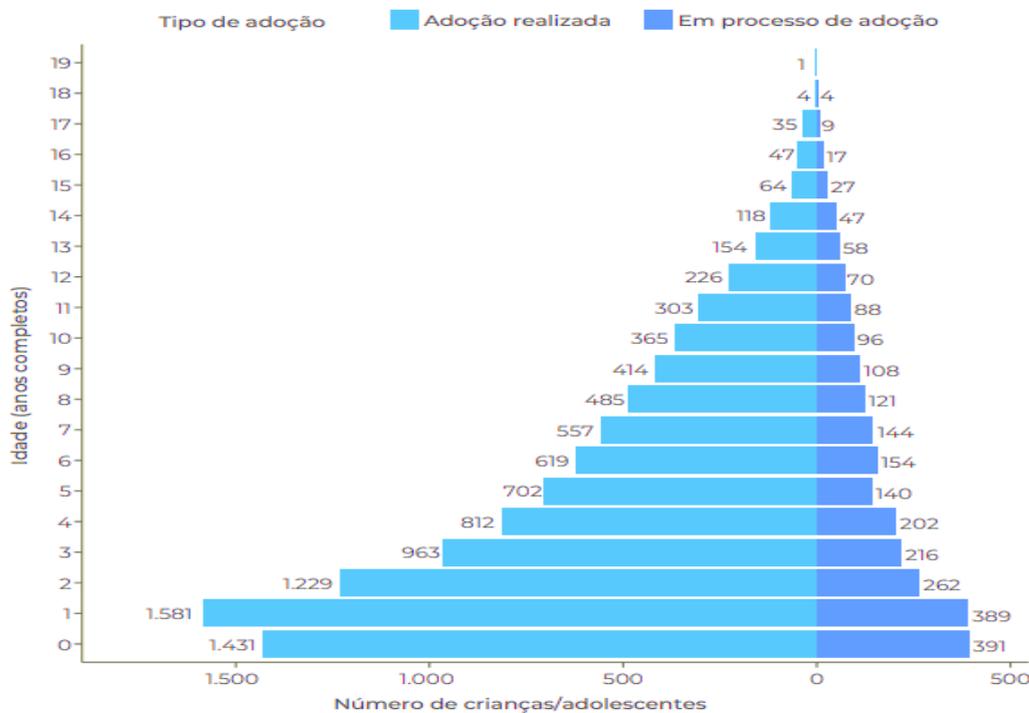
Porém o número começou a decair em 2018, conforma demonstra o gráfico abaixo:

Figura 2: número de crianças/adolescentes adotados por ano, 2015 a abril de 2020



Então a adoção começou a decair antes mesmo da pandemia começar no Brasil em 2020, não se pode culpar somente o colapso pandêmico, pois a visão pelo qual a maioria dos adotantes possuem, é a mesma de 1916 ou 1957, ou seja, suprimir uma deficiência da natureza ou a possibilidade de moldar uma criança nas suas convicções e visão do que é o certo, nisso cerca de 76% estão na faixa-etária menos procurada, a proporção é inversamente proporcional, uma vez que o número de crianças e adolescentes adotados diminui na medida em que a idade aumenta, conforme a figura abaixo demonstra.

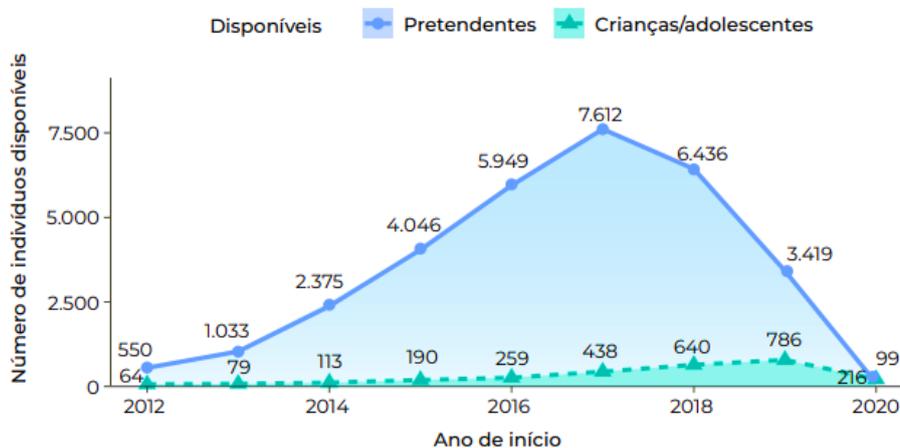
Figura 3: Número de crianças e adolescentes adotados ou em processo de adoção conforme a idade



Aproximadamente 49% das crianças e adolescentes disponíveis estão aptos à adoção a menos de 2 anos. Com relação aos pretendentes disponíveis, a maior parte (63%) dos pedidos

de habilitações iniciou nos anos de 2016 a 2018, o motivo de tal crescimento, é devido as políticas públicas incentivando a adoção.

Figura 4: Série histórica do número de crianças/adolescentes em processo de adoção ou disponíveis por ano, 2012 a abril de 2020.

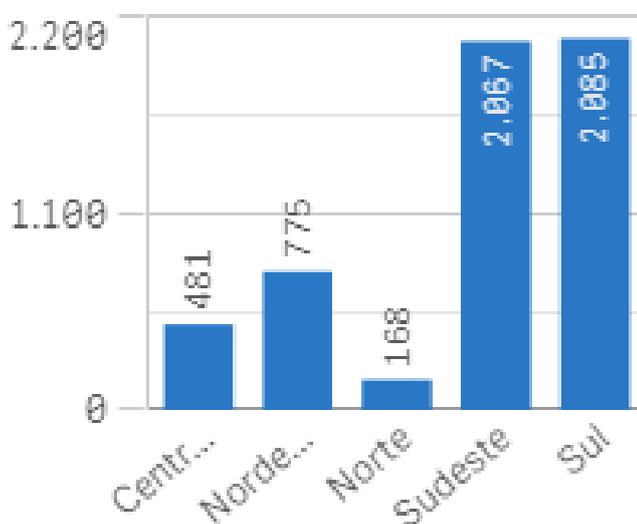


Um marcante traço comum à grande maioria dos pretendentes é o estado civil. Dos 29.164 pretendentes cadastrados, quase 90% eram casais, dos quais a imensa maioria de pessoas formalmente casadas, mas com uma considerável parcela de pessoas em união estável.

Outra característica é a região, sul e sudeste, onde 70% deles declararam renda familiar entre dois e dez salários-mínimos — o que, pelos critérios adotados pelo governo federal, os posiciona na classe média.

Figura 5: crianças adotadas a partir de 2019 por região

Por região



Apenas 8,46% dos que pretendem adotar uma criança são solteiros e menos ainda, divorciados ou separados judicialmente (2,44%). Há quase oito vezes mais solteiras do que solteiros interessados na adoção. Homens sozinhos são apenas 1,23% total.

A adoção feita por solteiros, é pouco realizada por exigir da pessoa um bom planejamento econômico, tempo, afinal criar devidamente uma criança ou adolescente, nos parâmetros ideais estipulados como direito previsto no ECA, é necessário muito mais que boa escola ou várias atividades extracurriculares, como natação, ballet ou futebol; atenção e cuidado é de longe o ideal, por isso, existe uma insegurança para adotar uma criança, tendo o estado civil como solteiro(a).

A cada geração, a ideia de como educar/criar um filho, evolui com a filosofia, tendências, pesquisas e psicologia. Somente a base não mudou, para a paternidade e/ou maternidade, o amor.

Está tornando a mais nova tendência, a paternidade platônica, onde o foco é o educar e criar o filho, por não haver um amor romântico entre os pais, o único foco da relação o filho.

3.1-Paternidade platônica Entre amigos

A adoção entre amigos, ocorreria quando dois amigos decidissem que estão prontos para ter um filho, mas não querem os fardos de um relacionamento romântico, assim as emoções podem ser deixadas de lado e as decisões tomadas apenas sobre o que é melhor para a criança. Além disso, uma vez que o relacionamento parental é criado com o propósito de criar um filho, o único foco verdadeiro do relacionamento é o filho. A criança ou adolescente é totalmente amada(o) e sustentada(o) de todas as formas e meios, como em qualquer outro núcleo de família

Em estudos Norte-americanos, tal modalidade passou a ser considerada, os efeitos da paternidade platônica em crianças pequenas, são iguais ao de uma adoção por casados ou que estão em união estável, pois a criança desconhece o que é considerado uma família tradicional que segue as expectativas da sociedade. Por causa disso, a maioria das crianças não vão entender ou mesmo pensar que seu núcleo familiar é diferente ou não de qualquer outro, especialmente se foram criadas desde o nascimento em uma família platônica, por exemplo.

Quanto aos adolescentes, não há muita informação com base em estudos em casos concretos, por ser uma possibilidade recente, porém seguindo a lógica dos estudos feitos com crianças, a tendência é ser positiva, afinal é mais fácil explicar ao adolescente como funciona a relação de seus pais, mesmo não havendo um relacionamento romântico, pois é onde surge os primeiros traços de amadurecimento.

No solo brasileiro, a co-parentalidade, possui quase o mesmo sentido, porém gira em torno de uma maternidade ou paternidade biológica; ela não possui legislação específica, ou

decisões judiciais manifestando sobre o assunto, mas por analogia tem usados legislações e entendimentos quanto à guarda e pensão quando os casais são divorciados.

Para que co-parentalidade funcione, existe um contrato chamado “contrato de geração de filhos”, podendo ele ser feito de forma particular ou pública, contendo nele tudo que envolver os direitos da criança, como registro, tipo de guarda, direito de convivência, pensão alimentícia, entre outros; também consta que não há um relacionamento conjugal ou amoroso, apenas o elo de comum de querer um filho.

O conceito de família sofreu diversas alterações, deixando de ser apenas a sanguínea ou pelo vínculo do matrimônio. O dicionário Aurélio define família como “Conjunto de pessoas, em geral ligadas por laços de parentesco, que vivem sob o mesmo teto”, mas olhando de sociologicamente, representa uma agregação de indivíduos unidos por laços afetivos ou de parentesco, então é possível reconhecer que socialmente existe várias definições do que família.

O que difere a co-parentalidade da parentalidade platônica, é a possibilidade de adoção conjunta no caso da última, pois ambas têm a vontade dos envolvidos não ter necessariamente um relacionamento amoroso para criar/ter um filho.

No Canadá em novembro de 2016, Natasha Bakht e Lynda Collins ao se tornarem as duas primeiras pessoas a criarem platonicamente o filho biológico de Bakht, Elaan, que nasceu com deficiências graves. Ao longo dos desafios de Bakht, Collins estava lá para apoiar totalmente as necessidades de Elaan. Depois de solicitar os direitos de adoção, um tribunal em Ontário aprovou e concedeu a Bakht e Collins uma declaração legal de filiação. A certidão de nascimento de Elaan foi atualizada para mostrar os nomes de Bakht e Collins como seus pais legais. Foi um grande sucesso na legislação de família do Canadá e, conseqüentemente, redefiniu como a visão do mundo sobre os pais. (Raising Wlaan, 2017).

Nesse caso, pode parecer a co-parentalidade, porém Bakht desejou adotar o filho da amiga, e foi concedido a ela o direito, torna-se mãe, não houve um acordo mútuo entre as duas para gerarem um filho.

O principal questionamento quanto a modalidade da parentalidade platônica, “quem obtém os direitos reais de pais?” e a resposta é bem simples, a Constituição Federal no §6º do artigo 227 diz:

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Consagrando a tendência de pluralidade verificada no ramo do direito das famílias, um julgado proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, no bojo da Apelação Cível 20130111248620:

APELAÇÃO. FAMÍLIA. AÇÃO DE GUARDA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA FAMÍLIA, DA SOCIEDADE E DO ESTADO. FAMÍLIA PLURISSOCIAL E SÓCIOAFETIVA. GUARDA COMPARTILHADA. CONFIGURAÇÃO QUE MELHOR ATENDE AOS INTERESSES DA MENOR. DIGNIDADE HUMANA. 1. Em seu art. 227, a Constituição Federal definiu a responsabilidade solidária da família, da sociedade e do Estado no dever de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, “com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. 2. Os pais possuem o poder-dever da guarda, conforme art. 229, da Carta Magna e art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente, cuja perda, nos termos dos art. 35 e 129 dessa Lei, n.8.069/90, consubstancia medida punitiva aplicável àqueles que não atenderem à função e aos propósitos desse instituto, intrínsecos à dignidade humana. 3. O significado de família foi consideravelmente ampliado pela Carta Política de 1988, sendo definida como núcleo socioafetivo e possibilitando plurais configurações. No contexto do Estado Democrático de Direito, a separação conjugal, antes considerada um fracasso cuja culpa era atribuída a um dos ex-cônjuges e a guarda ao outro, hoje significa mera transição entre dois modelos de família e a guarda é definida de acordo com a dinâmica familiar que mais atender aos interesses das crianças e dos adolescentes, segundo o Código Civil, art. 1583 e seguintes, devendo-se priorizar o modalidade compartilhada, haja vista a importância de ambos os pais na formação das crianças e dos adolescentes. Art. 1.584, § 2º, do Código Civil. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. A dinâmica familiar foi estudada pela Secretaria Psicossocial Judiciária deste Egrégio, no mês de novembro de 2013, época da separação, e outro em meados de setembro de 2014, em que se sugeriu, ao final, a guarda compartilhada, com residência fixa na casa da genitora. Nesse contexto, em atenção aos interesses da menor em questão, não se encontraram fundamentos para reformar a r. sentença, em que se determinou a guarda compartilhada. 5. Negou-se provimento ao apelo. (BRASIL, 2016)

É pacífico nos tribunais competentes a julgar a causa envolvendo o direito da criança ou adolescente que a guarda compartilhada, definida pela família, quando ocorre o divórcio entre os pais, sejam naturais ou adotivos, pois a intenção é cumprir a regra constitucional do artigo 229, atendendo o melhor interesse da criança ou adolescente.

Na adoção conjunta, o estado civil dos adotantes não é necessariamente o foco, mas sim a utópica ilusão de que o casamento ou a união estável garante uma estabilidade. O risco de divórcio litigioso é grande, com agravante de ter sentimentos machucados, gerando uma confusão onde a criança ou adolescente é exposto, por isso o direito manifestou sobre a guarda compartilhada.

Conforme dados colhidos pelo Conselho Nacional de Justiça, à nível nacional, no ano de 2017 os números apresentam mais crianças sendo devolvidas do que adotadas, no mesmo ano o Brasil, cerca de 1.991 crianças/adolescentes retornaram às instituições e 1.715 foram adotadas. A Comissão Estadual Judiciária de Adoção de Santa Catarina revelou, em 2011, que

cerca de 10% das crianças abrigadas em situação de conflito familiar no estado seriam oriundas de adoções que não deram certo.

Dois amigos podem brigar, e quer não mais contato próximo, mas quando for tratar do que é melhor para seu filho, a prioridade será manter a estrutura familiar em prol da estabilidade. Em qualquer caso já tem o instituto da guarda compartilhada para solucionar eventual problema, pois é utilizado nas demais formas envolvendo filhos naturais ou adotivos.

Na parentalidade platônica, o objetivo é adotar a criança ou adolescente, lhe garantido o laço familiar, sem que os pais sejam envolvidos amorosamente, o intuito é um auxiliar o outro na criação, buscando o melhor para o adotado.

Para isso acontecer de forma mais segura para todos os envolvidos, é importante os amigos fazem um contrato, deixando claro o formato da relação, se a guarda será de forma compartilhada ou todos juntos, eventual pensão, e todos os tópicos que sejam importantes.

Outro benefício de não existir um relacionamento amoroso entre os pais, é não ter a necessidade de adotar um recém-nascido ou criança até 5 anos de idade. Com isso a procura por criança com mais de 5 anos até adolescente, é maior, não importando se há irmãos.

A ampliação do rol de adotantes, é dar aos possíveis adotados, uma possibilidade maior de pertencer a uma família, ter o acolhimento e sentir parte de algo seu, tendo em vista que a adoção unilateral é feita somente por quem consegue dispor tempo e recursos financeiros para tal, o que não é o caso do Brasil, por isso a parentalidade platônica é um meio perfeito para que os polos participativos se sintam amparados de fato pelo direito.

Considerações finais

Diante o exposto, conclui-se que o desenvolvimento do presente estudo possibilitou a análise da ampliação do rol de adotantes na modalidade conjunta, para que dois amigos possam juntos dispor e terem o direitos implícitos e explícitos como pais, e a criança ou adolescente tenham a chance de serem adotados, terem um núcleo familiar independentemente da idade, se tem mais de 5 anos ou menos de 18 anos, assim podendo garantir a aplicação do artigo 227 da Constituição Federal.

A temática proposta direcionou para isso, devido a todo o conjunto da história da adoção, bem como as pessoas são bombardeadas sobre o tema em vários meios de comunicação, como por exemplo, nos desenhos, músicas, etc. A adoção, por mais que tenha

Inicialmente, seu conteúdo aprofundou-se no conhecimento da origem e avanço histórico da adoção, foi possível verificar que a adoção surgiu com o único intuito suprir uma deficiência da natureza, transformando-se nos dias atuais em uma política pública de esfera Constitucional, a fim de proteger o direito das crianças e adolescentes, fazendo uma introdução geral, visando mostrar a necessidade de modificações, e apresentar de forma breve o que será discutido na terceira seção.

Na segunda seção, encontra-se a modalidade da co-parentalidade já existente, com alguns casos julgados, embora não tendo normas jurídicas previamente existentes, usa por analogia aquelas que podem ser aplicada ao caso, levando em consideração o melhor interesse da criança ou adolescente.

Por fim, na terceira seção, houve um aprofundamento do tema, expondo dados da atual adoção, com base dos dados do CNJ, e que benefícios a ampliação do rol de adotantes conjuntos para amigos, mudaria o cenário de lotação dos abrigos, bem como melhoraria os gráficos, tendo em vista que ele representa a realidade. O levantamento da discussão, é necessária, pois mesmo após os avanços, a superlotações dos abrigos só aumentam, com ou sem uma pandemia global.

Referências

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Cadastro Nacional de Adoção (CNA). In: CNJ, 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/cadastronacional-de-adocao-cna>. Acesso em: 09. Jun. 2020.

BRASIL. Código Civil (1916). Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/103251/codigo-civil-de-1916-lei3071-16> Acesso em: 07. Jun. 2020

BRASIL. Código Civil (2002). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm Acesso em:

BRASIL. Código Penal (1940). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em: 10 agosto . 2020

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em:

BRASIL, Colégio Notarial do Brasil. CNJ: Cadastro Nacional de Adoção completa 11 anos. In: CNB. 2019. Disponível em: <http://www.cnbsp.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=MTc4MTQ> =. Acesso em: 07. Jul. 2020

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça CNJ. Três Vivas para a Adoção! Guia para Adoção de Crianças e Adolescentes, 2018. In: CNJ. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/05/085549ad1ee68b11de13a0e037d6e95b.pdf>. Acesso em: 05. Jun. 2020

MARONE, Nicoli de Souza. A evolução histórica da adoção. In: Âmbito Jurídico, 2016. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16929&revista_caderno=14. Acesso em 07. Jun. 2020

KUSANO, Suely Mitie. Adoção intuitu personae. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2006. f. 62. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cp009295.pdf>>. Acesso em: 04 de fev. de 2021.

Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo Infância e Juventude. [s.l.] , [s.d.]. Disponível em: <https://www.pucsp.br/sites/default/files/artigo-1-cardoso.pdf#page=38>>.

SANTOS, E.; SOUSA, D. **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS DEPARTAMENTO DE DIREITO A ADOÇÃO INTUITU PERSONAE EM DETRIMENTO DA ORDEM CADASTRAL: UMA ANÁLISE A PARTIR DO PARADIGMA DA SOCIOAFETIVIDADE**. [s.l.] , 2013. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/104356/Monografia%20-%20Eduarda%20Santos%20de%20Sousa.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 17 de dezembro de 2020.

BRASIL: TRF-3 - AI: 32763 MS 0032763-15.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, Data de Julgamento: 10/06/2013, QUINTA TURMA.

TELEFONE (49) 3021-2014, 4PIX W. S. -. **Rede de Ensino Univest**. Disponível em: <<https://www.unifacvest.edu.br/assets/uploads/files/arquivos/6b2e6-oliveira>>. Acesso em: 9 fev. 2021

DE, T.; LEITE, S. **DO PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL: morosidade e efeitos sociais**. [s.l.] , [s.d.]. Disponível em: 17 de dezembro de 2020

Raising Wlaan: Profondly diables boy’s ‘ci-mimmas’ make legal history.”, 2017

MAUX, Ana Andréa Barbosa e Elza Dutra - A adoção no Brasil: algumas

DOUTORADO, E.; DIREITO. SUELY MITIE KUSANO **ADOÇÃO INTUITU PERSONAE**. [s.l.] , [s.d.]. Disponível em: <<http://dominiopublico.mec.gov.br/download/teste/arqs/cp009295.pdf>>. Acesso em: 17 mar. 2020.

<http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/1360/1/Monografia%20-%20Tatyana%20Larissa%20de%20Sousa%20Leite.pdf>>. Acesso em: 16 mar. 2021.

MARIANO, F. N.; ROSSETTI-FERREIRA, M. C. Que perfil da família biológica e adotante, e da criança adotada revelam os processos judiciais? **Psicologia: Reflexão e Crítica**, v. 21, n. 1, p. 11–19, 2008.

Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo Infância e Juventude. [s.l.] , [s.d.]. Disponível em: <<https://www.pucsp.br/sites/default/files/artigo-1-cardoso.pdf#page=38>>. Acesso em: 11 mar. 2021. – página 42-

Perfil dos candidatos a pais adotivos. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/realidade-brasileira-sobre-adocao/pefil-dos-candidatos-a-pais-adotivos.aspx>>. Acesso em: 08 fev. 2021.

KUSANO, Suely Mitie. Adoção intuitu personae. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2006. f. 62. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cp009295.pdf>>. Acesso em: 04 de fev. de 2021.

DIAGNÓSTICO SOBRE O SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO 2020 E ACOLHIMENTO.

[s.l.] , [s.d.] Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/relat_diagnosticoSNA.pdf>.

IBDFAM: Efeitos jurídicos e psicológicos da devolução de crianças adotadas. Disponível em:

<<https://ibdfam.org.br/artigos/886/Efeitos+jur%C3%ADdicos+e+psicol%C3%B3gicos+da+devolu%C3%A7%C3%A3o+de+crian%C3%A7as+adotadas>>. Acesso em: 09 abr. 2021.

DOUTORADO, E.; DIREITO. SUELY MITIE KUSANO ADOÇÃO INTUITU PERSONAE. [s.l.] , [s.d.] Disponível em: <<http://dominiopublico.mec.gov.br/download/teste/arqs/cp009295.pdf>>.

GONÇALVES, Carlos Roberto -Direito de Família – 16ª Ed.2012

RIZZARDO, Arnaldo - Direito de Família – 10ª Edição 2018

AZEVEDO , Álvaro Villaça - Direito de Família

MADALENO, Rolf, 10th. Direito de Família

DA SILVA, Américo Luís Martins– Ebook Kindle - Direito de Família e Costumes alternativos
Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos. 5 ed. Rio de Janeiro:
Lumen Juris, 2011, p. 326

RODRIGUES, Oswaldo P. Ebook kindle - Os novos tipos Familiares em face da lei em vigor:
As relações Jurídicas privadas e a dignidade das pessoas humanas que as integra

BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção.

JURIS, Lumen - Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos. 5ed.
Rio de Janeiro: 2011.

MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito de Família. Atualizado por Vilson Rodrigues
Alves. Campinas: Bookseller, v. III, 2001, p. 217

ALMEIDA, Júlio Alfredo – Adoção Intuitu personae – Uma proposta de agir - 2002

HISTÓRICO E ASPECTOS LEGAIS DA ADOÇÃO NO BRASIL - Dilce Rizzo Jorge
https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-71671975000200011 What is
platonic parenting and is it unhealthy for children? <https://www.familylifeshare.com/platonic-parenting/>

Platonic Parenting: The Good, The Bad, And The Ugly

Is 'platonic parenting' the relationship of the future? – site BBC

“THE EARTH IS OUR MOTHER”: FREEDOM OF RELIGION AND THE PRESERVATION OF INDIGENOUS SACRED SITES IN CANADA - McGill Law Journal
— Revue de droit de McGill

Artigo norte-americano

Natasha Bakht & Lynda Collins, "Are you my Mother? Parentage in a Non-Conjugal Family" (2018) 31:1 Canadian Journal of Family Law (Forthcoming). - University of Ottawa - Common Law Section Date Written: October 26, 2017

The Future of Motherhood in Western Societies: Late fertility and its consequences Gijs Beets¹, Joop Schippers² & Egbert R. te Velde³ (eds.) 1NIDI, 2Utrecht University School of Economics, 3Utrecht University Medical Centre & Erasmus University Medical Centre Rotterdam

What is platonic parenting? - Gillespie, Claire – site THE WEEK

<https://www.familylifeshare.com/platonic-parenting/>

¹ <https://kinacle.com/platonic-parenting/>

¹ <https://www.bbc.com/worklife/article/20181218-is-platonic-parenting-the-relationship-of-the-future>

¹ <https://lawjournal.mcgill.ca/wp-content/uploads/2019/06/Article-6-Bakht-and-Collins-EMBEDDED.pdf>

¹ https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3060037

<https://pdfs.semanticscholar.org/7c8a/8fe7a6d97d79b5bc5669d3246b08e6436bc7.pdf>

<https://theweek.com/articles/889610/what-platonic-parenting>

<https://www.ontario.ca/laws/statute/s16023>

All Families Are Equal Act (Parentage and Related Registrations Statute Law Amendment), 2016, S.O. 2016, c. 23 - Bill 28

BRASIL: STJ - REsp: 1183378 RS 2010/0036663-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 25/10/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: PJe 01/02/2012. Acesso em 22/06/2020

Brasil: TJ-DF - APC: 20130111248620, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Data de Julgamento: 03/02/2016, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 17/02/2016

Caso prático norte-americano - Raising Elaan: Profoundly disabled boy's 'co-mommas' make legal history – site CBC